

RECEBIDO EM: 09/06/2015

APROVADO EM: 07/10/2015

A SUPREMA CORTE E OS CRIMES PRATICADOS POR PARLAMENTARES

*THE SUPREME COURT AND THE CRIMINAL OFFENSES
COMMITTED BY PARLIAMENT MEMBERS*

Estêvão André Cardoso Waterloo¹

Mestrando em Direito e Políticas Públicas (Centro Universitário de Brasília – UniCEUB), Bacharel em Direito (Universidade de Brasília – UnB) e Analista Judiciário e Assessor de Ministro no Supremo Tribunal Federal – STF

SUMÁRIO: Introdução; 1 Motivos da Emenda Regimental nº 49/2014; 2 Funcionamento do STF por órgãos fracionários; 3 Foro por prerrogativa de função; 4 A constitucionalidade da ER nº 49/2014; 4.1 Formal; 4.2 Material; 4.2.1 Princípio da igualdade; 4.2.2 Celeridade e razoável duração do processo; 4.2.3 Prognoses legislativas; 5 Conclusão; Referências.

¹ E-mail: estevaow@gmail.com

RESUMO: Estudo da constitucionalidade da Emenda nº 49/2014 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da celeridade processual e da razoável duração do processo. Mediante essa Emenda Regimental, o Supremo Tribunal Federal deslocou do Plenário para as Turmas a competência para processar e julgar, originariamente, acusações de crimes comuns contra membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mantida a competência do Tribunal Pleno quando acusados os Presidentes das Casas do Congresso Nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Crimes Comuns. Membros do Congresso Nacional. Competência. Prognoses Legislativas.

ABSTRACT: A study of the constitutionality of the Amendment n. 49/2014 to the Court Rules in the light of equal protection, procedural celerity and speedy trial constitutional clauses. By this Amendment to its internal rules, the Federal Supreme Court transferred from the Court Plenary to its Panels the competence to try and to decide, as matters of original jurisdiction, charges of common criminal offenses against members of the Chamber of Deputies and Federal Senate, although keeping Plenary's competence when the charges are brought against the Presidents of both Houses.

KEYWORDS: Supreme Federal Court. Criminal Offenses. Members of the National Congress. Competence. Legislative Prognosis.

INTRODUÇÃO

Recente alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preconizada pela Emenda Regimental nº 49/2014, em síntese ao argumento da necessidade de desafogar a pauta do Plenário, implicou deslocamento da competência do Tribunal Pleno para as Turmas da Suprema Corte quanto ao julgamento de diversas espécies de ações e matérias.

A atribuição da competência aos órgãos fracionários do STF para o julgamento de ações penais e inquéritos nos quais figurem como réus ou acusados detentores de mandato parlamentar no âmbito federal, assegurando ao órgão colegiado máximo a competência para as hipóteses em que os processos forem dirigidos aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tem sofrido inúmeras críticas² – positivas e negativas – da comunidade jurídica.

Ministros do STF têm vindo a público^{3 4} defender a constitucionalidade das alterações implementadas pela Emenda Regimental nº 49/2014, destacando a imprescindibilidade ao bom funcionamento do Tribunal –

2 “Ministros defendem julgamento pelas Turmas do STF. Os ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) saíram em defesa, na tarde desta terça-feira, do julgamento de políticos pelas Turmas da Corte. A questão é discutida em uma ação direta de constitucionalidade levada pelo presidente da Câmara, deputado Henrique Alves (PMDB-RN), ao STF. Os parlamentares contestam a mudança regimental de junho deste ano que remeteu julgamentos de ações penais - inclusive contra autoridades - do Plenário para as Turmas. O tema foi levantado na tarde de hoje durante julgamento da ação penal contra o deputado federal Marco Tebaldi (PSDB-SC). A defesa do parlamentar pediu, preliminarmente, a suspensão do julgamento até que a ação da Câmara que questiona o julgamento pelas Turmas fosse decidida. Os ministros da 2ª Turma rejeitaram o pedido e saíram em defesa da atual divisão de julgamento no Supremo. ‘Em princípio, ao alterar a divisão de competência do Pleno e das Turmas, o Supremo nada mais fez do que exercer sua competência constitucionalmente atribuída’, disse o ministro Gilmar Mendes. Mendes é o relator da ação proposta pela Câmara dos Deputados. O caso deve ser analisado pelo plenário. Na semana passada, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, disse que a ‘percepção’ entre os ministros da Corte é de que não há nada que impeça que o julgamento seja feito nas Turmas. Lewandowski apontou que, de um lado, a Constituição não proíbe e, de outro, autoriza que os tribunais se organizem internamente.” (BULLA – 2014)

3 “Para o presidente do STF, o Brasil passa por um processo que o professor português Boaventura Souza Santos chama de “explosão de litigiosidade”. Nesse processo, os cidadãos se dão conta de que possuem direitos assegurados pelo Estado, e batem à porta da Justiça para buscá-los. O Judiciário, como serviço essencial do Estado, também sofre do problema de meios insuficientes frente aos fins, como ocorre com a educação ou a saúde.” (PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF – 2014)

4 “Ministros defendem julgamento em turmas. Quatro ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) saíram em defesa da alteração no regimento interno que transferiu do plenário para as turmas da Corte o julgamento de ações penais e inquéritos envolvendo parlamentares.” (SOUZA – 2014)

observada a autonomia da Corte⁵ –, bem como o necessário respeito aos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo. Na mesma toada, pronunciamentos do Procurador-Geral da República⁶ e do Advogado-Geral da União.⁷

Noutro giro, parlamentares têm se posicionado contrariamente^{8, 9} ao deslocamento da competência operado pela Emenda Regimental nº 49/2014, apontando como desarrazoada a quebra da isonomia entre os detentores de mandato parlamentar, em nome de suposta necessidade de agilizar os julgamentos das causas submetidas à Excelsa Corte.

No final de outubro de 2014, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), e líderes partidários reuniram-se com o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do STF, com o escopo de apresentar a irrisignação dos integrantes do parlamento brasileiro com o deslocamento da competência operado pela via regimental. Após a reunião, a Mesa da Câmara dos Deputados, no dia 30 daquele mês, culminou por ofertar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.175, feito distribuído ao Ministro Gilmar Mendes, que, em razão da relevância da matéria, imprimiu o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.¹⁰

5 “Ministro Gilmar Mendes diz que STF tem autonomia para julgar parlamentares. O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), disse hoje (11) que o Tribunal tem competência para mudar seu Regimento Interno e julgar parlamentares nas duas turmas da Corte. Mendes é o relator da ação na qual a Câmara dos Deputados contesta a mudança regimental que retirou do plenário do Supremo a competência para julgar deputados, senadores e demais autoridades com foro privilegiado.” (JUSTIÇA EM FOCO/AGÊNCIA BRASIL – 2014)

6 “Procurador defende julgamento de parlamentares pelas turmas do STF. Segundo Janot, a mudança regimental, que retirou do plenário do Supremo a competência exclusiva, teve efeito positivo e acelerou os julgamentos.” (RICHTER – 2014)

7 “AGU: questionar competência do STF para julgar parlamentares é inadmissível. AGU considera que a atuação das turmas do Supremo Tribunal Federal no julgamento de parlamentares não fere o princípio da isonomia.” (NASCIMENTO – 2014)

8 “Foro Adequado. Deputados querem que competência penal do STF volte ao Plenário. Passadas as eleições, os deputados federais voltaram a se preocupar com seus problemas na Justiça. O alvo da vez é a transferência da competência penal do Plenário do Supremo Tribunal Federal para as turmas. Treze líderes partidários na Câmara dos Deputados se reuniram com o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, nesta quarta-feira (29/10), para demonstrar preocupação com o fato de, em um colegiado de cinco ministros, três terem o poder de condenar criminalmente um deputado e fazê-lo perder o mandato.” (CANÁRIO – 2014)

9 “[...] A norma foi questionada pela Câmara dos Deputados, que deseja que o julgamento volte para o plenário.” (SOUZA – 2014)

10 BRASIL. *Lei 9.868/1999*. “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e

A autora da ação defende a inconstitucionalidade da alteração do artigo 5º, I, do RISTF¹¹ ao espedeque de que a Emenda Regimental nº 49/2014 afronta os princípios constitucionais da isonomia¹² e da razoabilidade¹³, estabelecida uma “capitis diminutio da condição do membro do Poder Legislativo brasileiro”¹⁴, que perde a prerrogativa de se ver processado pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte. Em que pese à consideração da própria Mesa da Câmara dos Deputados na peça de ingresso, no sentido de não vislumbrar prejuízo técnico¹⁵ – e sim político – na separação da competência entre detentores de mandado parlamentar em geral e os Presidentes das Casas do Poder Legislativo, sustenta-se a impossibilidade de a Suprema Corte, por seu regimento interno, deslocar a competência do julgamento de Deputados Federais e Senadores para as Turmas, sob pena de indevida interferência nas prerrogativas do Poder Legislativo.¹⁶

O Ministro Presidente da Excelsa Corte defende a aprovação da Emenda Regimental nº 49/2014, enquanto “parte dos permanentes esforços de todos os integrantes desta Corte na resolução da crise de funcionalidade há muito verificada nos trabalhos no Plenário do Supremo Tribunal Federal”.¹⁷ A Advocacia-Geral da União sustenta a higidez do ato normativo, com especial destaque para a tese da ausência de quebra da

do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

- 11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno. ER nº 49/2014*. “Art. 5º. [...] I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;”
- 12 “[...] inconstitucional, em face do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput da Lei Maior, pois não poderia promover distinção entre detentores de mandatos do mesmo corpo legislativo ...” (ADI nº 5175 – petição inicial)
- 13 “... também violado o princípio da razoabilidade, porquanto é desarrazoada a alegação de que, em nome da agilização dos julgamentos da Corte, seja possível promover a desigualação entre membros da Câmara dos Deputados, quando a Constituição Federal no caso em tela sempre dispensou o mesmo tratamento aos membros do Congresso Nacional, sem jamais os desigualar.” (ADI nº 5175 – petição inicial)
- 14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5175*.
- 15 “Embora a transferência da competência do Plenário para as Turmas não implique prejuízo direto na qualidade dos julgamentos pelo Pleno; é inegável que não ser julgado pelo órgão máximo do Poder Judiciário pode ser considerada uma capitis diminutio da condição do membro do Poder Legislativo brasileiro.” (ADI nº 5175 - petição inicial)
- 16 “A competência que ora se discute tem natureza distinta. Relaciona-se com o equilíbrio e harmonia entre os Poderes. Não está sujeita, portanto, à mera aplicação de critérios de eficiência e de volume de trabalhos. Trata-se, na verdade, de isonomia de tratamento entre os membros dos diversos Poderes, e internamente em cada Poder.” (ADI nº 5175 - exordial)
- 17 Idem, informações.

isonomia, sob o prisma de que o fator de discrimen justifica a manutenção do julgamento dos processos criminais, no âmbito do Tribunal Pleno do STF, tão somente quando parte no processo o Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Nesse compasso, vislumbra-se que a discussão acerca da constitucionalidade das inovações trazidas pela Emenda Regimental nº 49/2014, no preciso ponto em que afeta às Turmas a competência para o julgamento de inquéritos e ações penais dos detentores de mandato parlamentar federal, enquanto mantém no âmbito do Pleno do STF os feitos movidos contra os Presidentes das respectivas Casas legislativas, passa pela análise da autonomia da Suprema Corte para dispor sobre a matéria pela via regimental – que teve por motivo fundante o princípio da razoável duração do processo, ofertando meios a garantir a celeridade¹⁸ na sua tramitação –, pelo respeito ao princípio da isonomia¹⁹, bem como pela apresentação do STF por seus órgãos fracionários²⁰.

1 MOTIVOS DA EMENDA REGIMENTAL Nº 49/2014

A crise de funcionalidade do Poder Judiciário não é questão nova no cenário brasileiro, objeto de preocupação da comunidade jurídica de longa data, a provocar alterações legislativas já nas primeiras décadas do século passado e, na quadra recente, com maior ênfase junto aos Tribunais Superiores, a exemplo do advento das súmulas vinculante e impeditiva de recursos e da sistemática da repercussão geral.

Recentemente, o Ministro Celso de Mello, ao julgamento conjunto dos Mandados de Segurança nºs 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF²¹, todos de relatoria da Ministra Rosa Weber, afirmou²² em sessão do Tribunal Pleno que:

18 BRASIL. *Constituição da República de 1988*. “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

19 Idem. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

20 “[...] o ministro Gilmar Mendes afirmou que, ao alterar as atribuições de plenário e turmas, o STF nada mais fez que exercer uma de suas competências atribuídas pela própria Constituição.” (SOUZA – 2014)

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, *DJE 09.5.2014*.

22 Registra-se que o pronunciamento do Ministro Celso de Mello foi cancelado, nos termos do parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento”.

a partir da década de 1930 a comunidade jurídica nacional passou a identificar a existência, no STF, de uma situação de crise, a denominada crise do Supremo Tribunal Federal, que segundo os membros dessa mesma comunidade jurídica, advogados, magistrados, representantes do Ministério Público, como sendo a crise do recurso extraordinário.

Rememorou o magistrado que, na década de 1950, a Suprema Corte decidia, em média, menos de “9 mil processos”, concluindo como “assustadores” os números atuais, traduzindo-se em uma crise de funcionalidade que vem se agravando nas últimas décadas e vem se agravando de maneira progressiva e ela é muito grave porque pode conduzir a uma crise de legitimidade da própria Corte.

Com efeito, é preciso concordar, o retrato estatístico atual da Suprema Corte é por si só assustador e corrobora a propalada crise de funcionalidade, maior a evidência de tal crise se comparados os dados atuais do STF com o seu histórico estatístico ou, ainda, com a carga de trabalho a que submetidas outras Cortes Constitucionais, a exemplo da Suprema Corte americana, cuja média anual é de apenas 80 julgamentos²³, e do Tribunal Constitucional alemão, que decide pouco menos de 2 mil causas ao ano²⁴, contra os 94 mil julgados do STF por ano.²⁵

A instantânea fotografia do acervo, da quantidade de julgados e da distribuição de processos que se operou em 2014 revela, de modo indelével, a grave crise experimentada pela Corte Constitucional brasileira, cujo grande esforço em apresentar soluções já viabilizou a redução, nos últimos 5 anos, em 37,43% desse acervo, especialmente se considerado o ingresso, nesse mesmo período, de aproximados 360 mil novos processos.²⁶

Contudo, em que pese à expressiva redução do acervo – de 90.295 em 2010 para 56.491 processos em 2014 –, a crise de legitimidade – apontada como consequência da não superação da crise de funcionalidade – há muito irrompeu as portas do Guardião da Constituição e, sem pedir licença à Têmis, tomando-lhe de empréstimo a espada, instalou-se na antessala da Corte, observado que tal resultado exigiu, no lustro antecedente, o

23 BRÍGIDO, Carolina. *Tribunal americano recebe apenas cerca oito mil casos por ano*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/judiciario-nos-eua-julgamos-temas-relevantes-secretario-geral-da-suprema-corte-13677862>>. Acesso em: 28 fev. 2015, às 11h.

24 MULLER, Friedrich. Dez Propostas para a Reforma do Judiciário na República Federativa do Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, n. 3, p. 591, 2005.

25 BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Assessoria de Gestão Estratégica. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>.

26 Idem.

juízo de quase meio milhão de processos – exatos 469.244²⁷ –, quantidade astronômica que não é compatível com o exercício da jurisdição constitucional, cumprindo lembrar que o STF ainda acumula as jurisdições ordinária e extraordinária e detém vastíssimas competências.

Agrava-se o quadro ao observar que a Corte, integrada por 11 juízes, nos últimos 5 anos, sem considerar licenças e afastamentos, permaneceu por mais de 2 anos com uma de suas cadeiras vagas²⁸, fruto da excessiva demora²⁹ do chefe do Poder Executivo³⁰ em indicar novos integrantes para o Tribunal^{31 32}, além do fato de que Ministros do STF, entre outras atribuições institucionais, por expresse mandamento constitucional devem integrar o Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Nacional de Justiça.

Com tal moldura, os debates dos Ministros do STF, na sessão Plenária de 04/12/2013, ao longo do julgamento conjunto dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF, todos de relatoria da Ministra Rosa Weber, consubstanciaram o estopim da Emenda

27 BRASIL, op. cit.

28 O somatório dos meses em que, de 2009 a 2014, o STF teve cadeiras vagas aguardando nomeação de novo integrante totaliza 27 meses. Resultado obtido a partir da análise das informações disponíveis em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_tabela_atual_jun_2015.pdf.

29 “Ministros do STF criticam demora de Dilma para preencher vaga no tribunal Celso de Mello e Marco Aurélio chamaram demora de ‘nefasta’ e ‘abusiva’. Análise de ação no Supremo nesta quinta empatou e teve que ser suspensa. Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) classificaram nesta quinta-feira (26) a demora da presidente Dilma Rousseff em indicar um substituto para a vaga deixada pelo ministro aposentado Joaquim Barbosa de omissão ‘nefasta’, ‘irrazoável’ e ‘abusiva’. [...] Sem a indicação da presidente Dilma para a vaga de Barbosa, o STF está com 10 dos 11 integrantes em atuação. Na sessão desta quinta, os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli estavam ausentes, o que também impediu um desfecho para o julgamento. Diante da necessidade de suspender a análise da matéria, o ministro com mais tempo de atuação no STF, Celso de Mello, disse que a “omissão” de Dilma está afetando o funcionamento da Corte. ‘Essa omissão irrazoável e abusiva da presidente da República. [...] está interferindo na qualidade dos julgamentos’, afirmou. Marco Aurélio Mello concordou com o colega e reforçou as críticas à presidente. ‘Veja como é nefasto atrasar-se a indicação de quem deve ocupar a cadeira’, disse.” (PASSARINHO – 2015)

30 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. “Art. 101. [...] Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.”

31 Com a posse do Ministro Edson Fachin, em 16.06.15, em substituição à vaga deixada ante a aposentadoria, em 31.07.14, do Ministro Joaquim Barbosa, retomou-se a composição plena do Supremo Tribunal Federal.

32 Entende-se que a recente alteração do limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral (Emenda Constitucional nº 88/2015) manterá estável por mais tempo a atual composição da Suprema Corte e, portanto, o quórum integral de 11 Ministros.

Regimental nº 49 de 03/6/2014, cuja edição foi aprovada, por unanimidade de votos, na Sessão Administrativa realizada em 28/5/2014, menos de 6 meses do seu encaminhamento pelo então Presidente da Suprema Corte, o Ministro Joaquim Barbosa, à Comissão de Regimento Interno.

Naquela assentada, manifestaram espécie³³ os integrantes do colegiado pelo fato de o Tribunal Pleno da mais alta Corte da nação – cuja quantidade de processos em pauta, à época, ultrapassava a marca dos 700, alguns aguardando julgamento a mais de 10 anos³⁴ e a demandar, segundo estimativas, o exame dos processos já inclusos em pauta, aproximados 15 anos para serem julgados³⁵ – dedicar uma sessão inteira³⁶ a examinar a legalidade de ato³⁷ do Conselho Nacional de Justiça editado com o fito de regradar contagem de pontos em certame para cartórios.

33 “Esse fato que causa certa surpresa a todos que o STF se vê debruçado por toda uma sessão, ou seja um Poder da República sobre uma questão que diz respeito de interesses individuais, que vem aqui ao Plenário da Casa por meio de um mandado de segurança que já foi examinado exaustivamente por um Conselho da mais alta hierarquia constitucional de nossa República e volta a ser discutido e rediscutido por todos os integrantes da Suprema Corte do país, algo precisa ser feito para por escopo a essa situação.” (Ministro Ricardo Lewandowski. Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014).

34 “Diria que no Plenário vamos de mal a pior. Uma tarde inteira para julgar-se um mandado de segurança. MS que como nós todos sabemos envolve interesses subjetivos. Presidente, temos na fila aguardando a pauta dirigida já com habilitação do relator mais de 700 processos, somente eu tenho cerca de 170, alguns que liberei há 10 anos. Estamos nos tornando, Presidente, ante a atuação ostensiva do CNJ, revisor desse órgão e tarda, já há consenso, eu penso que consenso revelado a uma só voz, tarda o deslocamento da apreciação do mandado de segurança contra ato do CNJ, como ocorreu relativamente a ato do Conselho Nacional do Ministério Público, para a Turma.” (Ministro Marco Aurélio. Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014).

35 “Para acrescentar a esse nosso cardápio de reflexões para as futuras mudanças. Essa talvez nem exija mudança regimental. Talvez seja uma mudança de costume, que teríamos de convencionar. O problema da repercussão geral é que nós ... o Tribunal deu repercussões gerais demais, e nós sobrestamos, estamos atravancando a vida dos tribunais estaduais, de modo que uma proposta que eu traria à reflexão é a de que não podemos dar, por ano, mais repercussões gerais do que sejamos capazes de julgar em um ano, porque do contrário a repercussão geral em vez de ser parte da solução vai passar a ser parte do problema. E, talvez tenhamos que revisitar a safra de repercussões gerais que já demos, porque não vamos dar conta de julgá-las nos próximos 15 anos [Ministro Celso de Mello – “é verdade”] segundo apurou um assessor do Gabinete do Ministro Marco Aurélio em trabalho acadêmico que escreveu.” (Ministro Roberto Barroso. Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014).

36 “O espaço tomado poderia ter sido dedicado à apreciação de outros processos a reclamarem, sim, a atividade do supremo. Diria num linguajar bem carioca, gastamos vela com um péssimo defunto.” (Ministro Marco Aurélio. Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014).

37 Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de controle administrativo – PCA (nº 200910000019365 e nº 200910000024415).

Envoltos nessa atmosfera, o Ministro Luís Roberto Barroso sugeriu “transferir o julgamento desse tipo de matéria para as Turmas porque evidentemente não se justifica que esteja aqui no Plenário”³⁸, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, sugestão igualmente endossada pelo Ministro Dias Toffoli, que acresceu não ser necessária a análise, no Plenário do STF, do mandamus pelo “só fato do CNJ ser presidido pelo Presidente da Corte”.³⁹ O Ministro Luiz Fux, observando a “vulgaridade da competência do Plenário para analisar essa matéria”⁴⁰, ventitou a possibilidade do Tribunal Pleno assentar, de imediato, a exegese da remessa dos processos para as Turmas.

Destacou o Ministro Joaquim Barbosa⁴¹ não prescindir a alteração do regimento interno de sessão administrativa, orientação ratificada pelo Ministro Marco Aurélio⁴² na qualidade de Presidente da Comissão de Regimento Interno.

Compartilhou o Ministro Gilmar Mendes da preocupação já suscitada pelos colegas quanto à disfuncionalidade do Tribunal que se manifesta, infelizmente, não apenas neste caso, mas numa série de outros, como nós temos apontado de modo que a reforma regimental que se anuncia tem que ser mais abrangente.⁴³

E, com tal linha de compreensão, convergiram igualmente os Ministros Marco Aurélio⁴⁴ e Celso de Mello, que dialogaram⁴⁵ acerca de

38 Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014.

39 Idem.

40 Idem.

41 “[...] a alteração do regimento interno precisa ser em sessão administrativa.” (Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014).

42 “[...] para alteração do regimento interno, aí como presidente da comissão eu defendo a atividade a ser desenvolvida.” (Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014).

43 Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014.

44 “E aí, a rigor, a ressalva quanto aos atos do Procurador-Geral da República, na chefia ou na coordenação do CNMP”. (Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014).

45 “Daí a necessidade de que algumas outras medidas, de lege ferenda, sejam adotadas. Mas há uma providência ao alcance da Corte, consistente na outorga de um maior coeficiente de racionalidade aos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal e já se adotou a fórmula da emenda regimental para se deslocar para as Turmas a competência para julgar determinadas causas até então afetas a este Egrégio Plenário e nada impede também que em se tratando do CNJ essa mesma providência venha a ser adotada em sede regimental. Num primeiro

se fazer, ou não, distinção quanto à competência do Tribunal Pleno para os atos emanados pelo Presidente do CNJ, bem como do CNMP.⁴⁶

Pouco antes do término da sessão, já encerrados os debates, centrados exclusivamente na problemática da competência para ações de segurança, o Ministro Roberto Barroso solicitou aos demais integrantes do colegiado que refletissem “para a questão de também o recebimento de denúncia ser transferido para as Turmas”.⁴⁷

À luz da sugestão do Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Presidente fez registrar em ata a deliberação do colegiado em encaminhar a proposta de alteração do Regimento Interno à Comissão de Regimento, ressalvada a competência do Plenário para apreciar, em sede originária, mandado de segurança impetrado contra atos individuais do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República na condição de Presidentes, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.⁴⁸

Passados 6 meses dos debates que acenderam seu rastilho, a Emenda Regimental nº 49/2014 foi editada, aplicando-se imediatamente⁴⁹ as modificações na competência interna do STF para o julgamento não somente das ações que envolvam atos do CNJ e do CNMP, praticados ou não por seus Presidentes, como também de outras hipóteses, em particular os pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta e crimes comuns de autoria de Deputados e Senadores, cuja competência foi deslocada para

momento pensou-se que deveria remanescer a competência do Pleno no CNJ pelo fato de que o Presidente desse importante Conselho da República ser precisamente o Presidente do STF. Mas vejam que recursos extraordinários do TSE, de cuja composição participam 3 Ministros desta Corte, são julgados pelas Turmas normalmente. Portanto, é possível vislumbrar-se a outorga, mediante emenda regimental, às Turmas, também da competência originária para processar e julgar mandados de segurança. [Ministro Marco Aurélio – “e com a distinção de que se o ato for do presidente do CNJ individual a competência será do Plenário”], pois é, aí é diferente, mas é possível fazer esse tipo de distinção”. (Ministro Celso de Mello. Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014).

46 Em relação ao Procurador-Geral da República, na condição de Presidente do CNMP, destaca-se não haver, antes da Emenda Regimental nº 49/2014, simetria no que tange à competência do Tribunal Pleno do STF para o julgamento das ações de segurança.

47 Debates ao julgamento dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF. STF, Tribunal Pleno, 04/12/2014.

48 Os debates, portanto, versaram sobre competência para ações mandamentais, consoante registrado em ata, sem alcançar, na oportunidade, ações penais e inquéritos.

49 Os processos já incluídos na pauta do Pleno foram deslocados para as Turmas, ante a aplicação imediata da regra de competência introduzida pela Emenda Regimental nº 49/2014, em observância ao comando contido no seu artigo 4º.

as Turmas, ressalvada a competência do Plenário se partes no processo o Presidente do Senado Federal ou o Presidente da Câmara dos Deputados.

Assim, a Emenda Regimental nº 49/2014 tem em seu bojo o intuito de aparelhar a Suprema Corte ao enfrentamento da grave crise de funcionalidade, como forma de agilizar os julgamentos em geral e, em particular, destrancar a pauta do Plenário, reservando-a a questões de maior relevância e alcance para a sociedade, focada ao controle de constitucionalidade, pelas vias do controle abstrato e da repercussão geral. Denota-se, igualmente, preocupação em manter na competência do Pleno – tomando-se como fator de distinção o cargo de presidente – não somente o julgamento dos processos criminais, mas também as diversas ações em que possam figurar Presidentes de órgãos de cúpula da República, v.g., Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, Mesas da Câmara e do Senado Federal.⁵⁰

2 FUNCIONAMENTO DO STF POR ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

Os dois primeiros regimentos internos do STF (1891 e 1909) não contemplavam divisão da Suprema Corte em órgãos fracionários, hipótese prevista tão só ao advento do Regimento Interno de 1940, em atenção ao Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937, pelo qual “todos os feitos da competência do Supremo Tribunal Federal”⁵¹ passariam a ser julgados por Turmas compostas de cinco juízes.

Embora o Regimento Interno do STF de 1940 tenha contemplado o fracionamento⁵² que se operou com o advento do Decreto-Lei nº 6/1937, diploma que reservou ao Pleno o exame dos embargos veiculados contra as decisões das Turmas, regimentalmente foram mantidas as competências do Pleno anteriores à criação dos órgãos fracionários da Corte, deslocando-se às Turmas apenas o julgamento dos “recursos ordinários das decisões dos Juizes locais nas causas em que a União, ou autarquia que desempenhe

50 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. *Emenda Regimental nº 49/2014*, artigo 5º, I e V.

51 BRASIL. *Decreto-Lei nº 6/1937*. “Art. 5º Todos os feitos da competência do Supremo Tribunal Federal serão julgados por turmas de cinco juízes, revogado o artigo 3º do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931. § 1º As turmas funcionarão separadamente, no mesmo dia ou em dias diferentes, na forma prescrita pelo regimento interno. § 2º O Supremo Tribunal Federal determinará quais os ministros que deverão compor cada uma das turmas. [...] Art. 6º Admitem-se embargos para o tribunal pleno dos julgamentos das turmas.”

52 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno de 1940*. “Art. 1º. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros (Const. de 1937, art. 97). [...] § 2º. O julgamento dos processos será feito por turmas de cinco juízes constituídos de acordo com as prescrições deste Regimento, excetuados os casos da competência do Tribunal Pleno (Decreto-lei n. 6, de 16 de novembro de 1937, art. 5).”

serviço federal, for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente” e dos “recursos extraordinários das decisões dos Tribunais locais em única ou última instância”.⁵³

A opção dos membros integrantes da Suprema Corte em assegurar vasta competência jurisdicional ao Tribunal Pleno foi igualmente adotada pelo Regimento Interno de 1970⁵⁴, a incluir a competência para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.⁵⁵

Interessante notar ainda que as Constituições anteriores ao Decreto-Lei nº 6/1937, incluída a própria Carta de 1937, editada em 10 de novembro daquele ano, apenas seis dias antes do referido decreto-lei⁵⁶, não contemplavam o fracionamento dos órgãos jurisdicionais da Suprema Tribunal Federal, à exceção da Constituição de 1934, cujo texto facultava, mediante proposta da própria “Corte Suprema”⁵⁷, dividir-se em Câmaras ou Turmas.⁵⁸

A Constituição de 1946, mediante o Ato Institucional nº 2, além de alterar a composição do STF, elevando o número de Ministros para 16, divide o Plenário em 3 Turmas de 5 Ministros⁵⁹, primeira vez em que explicitados no texto constitucional órgãos fracionários no âmbito da

53 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit., “Art. 24. Competem a cada uma das Turmas: I – o processo e o julgamento dos recursos a que se refere o art. 22. n. II, letras c e f.

54 A teor dos artigos 6º e 7º, em comparação com os artigos 9º e 10 do RISTF de 1970 (atualizado até ER nº 8/1979).

55 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno de 1970 (atualizado até ER nº 8/1979)*. Art. 6º, I.

56 Publicado em 16 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-6-16-novembro-1937-354233-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 24 jul. 2015, às 9h.

57 A Carta de 1934 denominou o STF de “Corte Suprema”, consoante artigo 9º das Disposições Transitórias, verbis: “Art 9 - O Supremo Tribunal Federal, com os seus atuais Ministros, passará a constituir a Corte Suprema”. A denominação Supremo Tribunal Federal, historicamente adotada no Brasil, foi reestabelecida pela Carta de 1937 (Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário: a) o Supremo Tribunal Federal;”

58 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. “Art 73 - A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros. [...] § 2º - Também, sob proposta da Corte Suprema, poderá a lei dividi-la em Câmaras ou Turmas, e distribuir entre estas ou aquelas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o Tribunal Pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.”

59 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. “Art. 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros. Parágrafo único - O Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma.”

Suprema Corte. Tal estrutura foi permitida nas Cartas de 1967⁶⁰ e 1969⁶¹, mas não na Constituição de 1988, cuja redação não distingue competência entre Plenário e Turmas⁶², nem sequer ventilando o funcionamento da Suprema Corte de modo fracionado.

Não haveria mesmo razão para o legislador constituinte de 1988 proceder de modo diverso, devidamente cristalizado no texto constitucional, na parte em que se destina a todo o Poder Judiciário, competir privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.⁶³

Nesse sentir, seja pelo prisma do texto constitucional vigente, seja porque previsto em todos os regimentos internos posteriores ao de 1940, o funcionamento por seu Pleno e Turmas, além de fazer parte da tradição jurídica da Suprema Corte, resulta chancelado pela Carta Constitucional vigente, bem como explicitado no Regimento Interno atual serem órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o seu Presidente.

3 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Sem mais digressões, porquanto temática merecedora de estudo particularizado, faz-se tão somente o registro de que o foro por prerrogativa de função – ou foro privilegiado – é instituto nada recente na história do Direito, transitando, desde a antiguidade até o presente, do privilégio pessoal à prerrogativa em razão do cargo ou função ocupado.

No ordenamento constitucional brasileiro, por exemplo, o instituto já se encontrava presente na Carta de 1824⁶⁴, que impunha a existência,

60 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. “Art 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas. Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá: a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b, e, d, i, j e l, que lhe são privativos; b) a composição e a competência das Turmas; [...].”

61 Constituição da República Federativa do Brasil de 1969. “Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: [...].§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas. § 3º O regimento interno estabelecerá:”

62 Cf. artigos 101 e 102 da Constituição Federal de 1988.

63 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

64 Constituição Política do Império do Brasil de 1824. “Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas

na capital do Império e demais províncias, de um Tribunal chamado de “Supremo Tribunal de Justiça”, com competência para julgar delitos e erros funcionais de seus próprios membros, Ministros das Relações, empregados no corpo diplomático e presidentes das províncias, além de outras hipóteses previstas na constituição e na legislação ordinária.

Pode-se constatar ainda, do cotejo entre os textos das constituições brasileiras, que o rol de autoridades com foro privilegiado tem sido ampliado ao longo das Cartas Políticas que se sucederam no Brasil, sendo que os detentores de mandato parlamentar federal passaram a ter foro por prerrogativa de função, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com a Emenda Constitucional nº 1/1969⁶⁵, garantia do cargo renovada no texto da Lei Maior de 1988.⁶⁶

4 A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA REGIMENTAL Nº 49/2014

4.1 Formal

O Supremo Tribunal Federal, ao longo da sua história, antes de editar o regimento interno vigente, que data de 1980 e se encontra na 49ª emenda, teve 4 regimentos internos (1891, 1909, 1940 e 1970). Contudo, somente⁶⁷ ao advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934⁶⁸, o ordenamento constitucional passou a prever, explicitamente, aos Tribunais a competência para a elaboração de seus regimentos internos,

antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir. Art. 164. A este Tribunal Compete: [...] II. Conhecer dos delitos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias.”

65 “Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente; a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;”

66 “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:[...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”

67 A Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824, é silente quanto à organização interna dos Tribunais, enquanto a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1934, prevê em seu artigo 58 que os “Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas”.

68 “Art 67 - Compete aos Tribunais: a) elaborar os seus Regimentos Internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos.”

previsão essa reproduzida nas Cartas de 1937⁶⁹, 1946⁷⁰, 1967⁷¹ e na EC nº 1/1969.⁷² Na Carta vigente, o legislador constituinte originário inseriu um plus em tal competência, ao prever competir privativamente aos tribunais dispor, em regimento interno, sobre competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais, sem prejuízo das normas e garantias processuais, redação que não dá margem a dúvidas quanto à permissão constitucional – privativa⁷³ – para que os tribunais disponham sobre a competência dos seus órgãos fracionários e do Plenário para o julgamento de processos.⁷⁴ Não havia, por seu turno, no ordenamento jurídico pátrio previsão de competência específica das Turmas e do Pleno da Suprema Corte que pudesse conflitar com eventual alteração regimental. A Lei Maior de 1988 se limita a elencar as hipóteses que se inserem na competência do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer remissão a órgãos fracionários, Tribunal Pleno ou, ainda, a juízo singular.

De qualquer sorte, tal prerrogativa do STF restou consolidada antes mesmo da Carta Política de 1988, na esteira do que preconizado pela Constituição de 1967 e mantido na EC nº 1/1969, textos nos quais o regimento interno, precisamente o do Supremo Tribunal Federal, foi elevado à condição de lei

69 “Art 93 - Compete aos Tribunais: a) elaborar os Regimentos Internos, organizar as Secretarias, os Cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos.”

70 “Art 97 - Compete aos Tribunais: [...] II - elaborar seus Regimentos Internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

71 “Art 110 - Compete aos Tribunais: [...] II - elaborar seus Regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

72 “Art. 115. Compete aos Tribunais: [...] II - elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

73 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “*EMENTA*: - “*Habeas corpus*”. Órgão julgador de revisão criminal. Competência. - O artigo 101, § 3º, letra “c”, da Lei Complementar 35/79, que atribui às Seções Especializadas e não aos Grupos de Câmaras Criminais dos Tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas, não foi recebido pela atual Constituição, que, no artigo 96, I, “a”, preceitua que compete privativamente aos Tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o financiamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Portanto, em face da atual Carta Magna, os Tribunais têm amplo poder de dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, desde que respeitadas as regras de processo e os direitos processuais das partes. - Inexistência, no caso, da alegada nulidade por incompetência do órgão que julgou a revisão criminal. “*Habeas corpus*” indeferido.” (HC 74190, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/03/1997)

74 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RMS 22111*, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 13.6.1997.

material⁷⁵, status com o qual recepcionado⁷⁶ na ordem constitucional o Regimento Interno vigente. Assim, já na Constituição de 1967, faculdade igualmente prevista na EC nº 1 de 1969, estava o STF autorizado a fixar, por meio do Regimento Interno, as competências de seu Presidente, do Plenário e das Turmas, bem como o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal.

- 75 Brasil. Supremo Tribunal Federal. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que postpõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raízes por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.” (ADI 1105 MC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ 27/04/2001)
- 76 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO DETERMINADO NO ART. 331 DO RISTF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIMÁRIA (CF/69, ART. 119, § 3º, “c”) – POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL, SOB A ÉGIDE DA CARTA FEDERAL DE 1969, DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISPOR, EM SEDE REGIMENTAL, SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL – RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DE TAIS PRECEITOS REGIMENTAIS COM FORÇA E EFICÁCIA DE LEI (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278) – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 331 DO RISTF – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA NO APELO EXTREMO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência – ou de não conhecimento destes, quando já admitidos – deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configurariam a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificariam ou que tornariam semelhantes os casos em confronto. Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, “c”), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331). - A inadmissibilidade dos embargos de divergência evidencia-se quando o acórdão impugnado sequer aprecia o mérito da questão suscitada no recurso extraordinário.” (AI 717226 AgR-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 11/12/2013)

A questão já foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, a exemplo do que decidido no Habeas Corpus nº 71.429⁷⁷, julgamento no qual consagrado que a competência penal originária do Tribunal de Justiça, para processar e julgar Prefeitos Municipais, não se limita e nem se restringe ao Plenário ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial, podendo ser atribuída a qualquer de seus órgãos fracionários (Câmaras, Turmas, Seções).

De igual modo, o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 27.983⁷⁸, em que registrado possuir o Superior Tribunal de Justiça autonomia para definir e regulamentar o funcionamento e a divisão de atribuições no âmbito daquela Corte, sem que isso implique o desvirtuamento da competência jurisdicional estabelecida pela Carta Magna, a qual pertence ao órgão do Poder Judiciário (Superior Tribunal de Justiça), e não a determinada Seção ou Turma.

Respeitado o procedimento à alteração do Regimento Interno, pela via da emenda regimental, realizada Sessão Administrativa e aprovada a proposta pelos Ministros integrantes da Suprema Corte, competindo ao Tribunal dispor sobre o seu funcionamento por órgãos fracionários e competência jurisdicional do Pleno e Turmas, não ostenta o vício da inconstitucionalidade formal a Emenda Regimental nº 49/2014, em particular seus artigos 1º (altera a redação do inciso I do artigo 5º do Regimento Interno, para incluir na competência do Pleno o julgamento dos crimes comuns praticados pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados) e 3º (acresce ao artigo 9º do Regimento Interno a alínea “j”, inserindo os crimes comuns de Deputados e Senadores na competência das Turmas).

4.2 Material

4.2.1 Princípio da igualdade

A questão acerca do que vem a ser igualdade tem sido objeto de estudo ao longo da história, com expoentes que vão de Aristóteles, e sua máxima de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, a Rui Barbosa, e seu festejado discurso Oração aos Moços⁷⁹, ao afirmar que a “regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem”.

77 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Celso de Mello, *DJ* 25.8.1995.

78 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Dias Toffoli, *DJE* 14.9.2012.

79 Discurso. Formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Na mesma linha, Alexy sustenta que, dentre as variantes possíveis, a fórmula que melhor expressa a ideia de igualdade é a de que “o substancialmente igual não pode ser tratado desigualmente”⁸⁰, e Ingo Wolfgang Sarlet afirma “que o princípio da igualdade encerra tanto um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual”.⁸¹ Sem mais digressões, com apoio nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, vedadas as “desequiparações fortuitas ou injustificadas”⁸², possível afirmar que não afronta a igualdade a existência de tratamentos diversos, desde que haja um elemento atrelado à distinção.

Contudo, não basta haver um fator de *discrímén* qualquer, mas sim que o fator de *discrímén* racionalmente justifique a desigualação. Mais, quando se aponta para o princípio da igualdade, é imprescindível, além da presença de um elemento racional de distinção, que a racionalidade que o justifica se harmonize ao arcabouço jurídico-constitucional. Assim, porquanto o respeito ao princípio da igualdade, no campo da isonomia, enquanto igualdade – formal e material – decorrente da (e na) ordem jurídica, no seu espectro mais amplo, comporta o ideal de justiça.

Nesse sentir, José Gomes Canotilho afirma violado o princípio da igualdade “quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária” e, por conseguinte, ofendida arbitrariamente a igualdade jurídica quando o comando normativo não encontrar suporte em um “(I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável”.⁸³

Na mesma esteira, Cármen Lúcia Antunes Rocha, ao ensinamento de que:

o que deve prevalecer, como critério justo para a montagem e aplicação do princípio da igualdade, é que o elemento determinante do tratamento igual ou desigual seja o que se afasta do arbítrio e realize o ideal de justiça prevalente na sociedade e que se justifique pela razão humana.⁸⁴

80 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 404.

81 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Sistema Constitucional Brasileiro*. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 548.

82 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 25.

83 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 419.

84 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 39-40.

A questão repousa, portanto, não no apontado tratamento desigual, mas sim na identificação do fator tomado ao *discrímén* e, passo seguinte, na verificação dos critérios que possam tornar o fator de discriminação em elemento justificador a afastar a arbitrariedade no tratamento não igualitário pela ótica jurídica. Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que “o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões”: a identificação do fator de *discrímén*, a justificativa racional e a harmonização do fator de *discrímén* ao ordenamento jurídico.

Nessa ordem de ideias, tem-se que o fator de desigualação entre os membros do Congresso Nacional, no que diz com a modificação da competência operada pela Emenda Regimental nº 49/2014, está em exercer o parlamentar a Presidência da Câmara ou do Senado Federal.

A manutenção, por sua vez, da competência do Tribunal Pleno do STF para o julgamento de causas que envolvam autoridade ocupante de cargo de presidente não informou a emenda regimental somente no que tange aos detentores de mandato parlamentar, mas, também, quanto aos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a evidenciar que a *ratio* de eleição do fator de *discrímén* não se restringe à espécie, bem como não se destina a abrigar situação de índole subjetiva, e sim de caráter geral e abstrato, pertinente à prerrogativa do cargo, e não do parlamentar que eventualmente o exerce.

Tratamento diferenciado entre os membros do Congresso Nacional, a corroborar a tese de que o cargo de presidente, por sua relevância, é elemento justificador suficiente, já foi objeto de consideração por parte do legislador constituinte originário, que assegurou privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a participação dos seus exercentes nos Conselhos da República e Defesa Nacional, bem como por eles a sucessão, em caso de impedimento ou vacância, do Presidente e Vice-Presidente da República, hipóteses para as quais os demais detentores de mandato parlamentar não se habilitam.

À luz de tais premissas, não há óbice à compreensão de que preenchidos os critérios comumente apontados pela doutrina como necessários à adoção de fator de *discrímén*, tolerável a desigualação perpetrada pela Emenda Regimental nº 49/2014, sem que se possa entender afrontado o princípio da igualdade. Na precisa lição de Luigi Ferrajoli:

nem todas as desigualdades jurídicas, como veremos, são de fato intoleráveis. Apenas aquelas que obstam a vida, a liberdade, a sobrevivência e o desenvolvimento das outras pessoas o são; e as identificações dos limites, qualitativo e quantitativo, além dos quais elas são por isso intoleráveis, está entre os mais difíceis problemas da filosofia jurídica e política.⁸⁵

4.2.2 Celeridade e razoável duração do processo

A alteração regimental operada pela Suprema Corte teve assento na necessidade de agilizar o julgamento dos processos, com especial atenção ao “descongestionamento” da pauta do Plenário. Assim, o deslocamento de determinadas competências para o âmbito das Turmas, solução buscada pela Emenda Regimental nº 49/2014, parte da compreensão de que colegiados com menor número de integrantes – considerado que a qualidade dos julgadores não se modifica, presentes nos órgãos fracionários da Suprema Corte os mesmos magistrados que compõem o Tribunal Pleno – decidem os feitos em menor espaço de tempo.

De fato, nosso histórico sobre a estrutura do Poder Judiciário indica que órgãos colegiados com menor número de integrantes emprestam maior agilidade aos julgamentos, observado que todos os Tribunais brasileiros funcionam de forma fracionada – decidindo, muitas das vezes, expressiva quantidade de causas por juízo singular⁸⁶ –, bem como a exemplo da permissão constitucional a que Tribunais com número superior a 25 integrantes funcionem por órgãos especiais. Nessa linha, é legítimo inferir que a Emenda Regimental nº 49/2014 igualmente se justifica pela maior agilidade, em abstrato, no julgamento das demandas submetidas ao STF.

Não menos correto é o fato de que o Poder Judiciário, ao lado dos demais Poderes da República, independentemente da explosão de litigiosidade⁸⁷, igualmente responde pela observância da duração razoável do processo⁸⁸, razão pela qual o julgador, no âmbito de suas competências

85 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 833.

86 No período de 2010-2014, o STF teve 61 mil julgamentos colegiados e 407 mil decisões monocráticas.

87 CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 68-69.

88 MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Estação Científica*, Ed. Especial Direito. Juiz de Fora, v.01, n.04, p. 82-97, out./nov. 2009.

e atribuições, tem o dever de apresentar soluções e meios que promovam a célere entrega da prestação jurisdicional⁸⁹.

Volta-se, assim, a pedra de toque da crise de funcionalidade da Suprema Corte⁹⁰, que está a desaguar na perda da sua legitimidade, razão pela qual tem o Tribunal o dever de apresentar meios a garantir que as decisões por si proferidas comportem exequibilidade e, mais importante, possam atempadamente responder aos anseios da sociedade. No preciso dizer de Luiz Guilherme Marinoni acerca do “direito à obtenção da tutela do direito material se toma em conta a sua “efetividade”, que também reclama “tempestividade”.⁹¹ Em tese, portanto, o motivo ensejador da Emenda Regimental nº 49/2014 se confirma. A análise que se faz imprescindível, contudo, é sobre a confirmação da tese in concreto. É dizer, à luz dos dados estatísticos referentes ao período posterior à Emenda Regimental (03 de junho de 2014), houve aumento na agilidade dos julgamentos da Suprema Corte? A pauta do Plenário restou des congestionada? Com o escopo de facilitar a explanação dos dados⁹², chamar-se-á o período anterior à Emenda Regimental de “A” e o posterior de “B”.

Em números, o Pleno do STF julgou, em 2014, no período “A”, 1.041 processos, enquanto que no “B” foram decididos 1.574 casos, incrementando em 50% o total de julgados.

Por seu turno, ainda no âmbito do Plenário, em “A” foram apresentados em mesa ou incluídos em pauta para julgamento 965 e, em “B”, 1.389 processos.

E, o comparativo de maior expressão, porque diretamente vinculado ao motivo da alteração regimental – o congestionamento da pauta do Pleno do STF –, aponta que ao encerramento do ano judiciário de 2013⁹³, montante automaticamente transportado para 2014, havia 1.066 processos

89 HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 70.

90 “Os números registrados no Supremo Tribunal Federal em 2014 não poderiam ser diferentes e apontam para um cenário de crescente judicialização das questões sociais e políticas. De outra parte, revelam a busca permanente por soluções administrativas e jurisdicionais que permitam enfrentar eficazmente o problema do excesso de feitos, de maneira a dar cumprimento ao novo direito dos cidadãos, correspondente à razoável duração do processo.” (Relatório de Atividades 2014. Supremo Tribunal Federal - STF. Brasília, 2015. (p. 6) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/relatorio2014.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2015, às 21h).

91 MARINONI, op. cit., p. 83.

92 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica>>.

93 19.12.2013.

aguardando julgamento no Plenário, sendo que, no início de 2015⁹⁴, a representar o saldo remanescente de 2014, o quantitativo havia sido reduzido a menos de 50%, para precisamente 430 feitos.⁹⁵

No que diz com os julgamentos de ações penais e inquéritos, o Tribunal Pleno, entre 2010-2014, julgou em média 50,2 processos por ano e, assim, aproximadamente 25 causas por semestre. Já as Turmas⁹⁶, no 2º semestre de 2014 (“B”), julgaram 82 ações penais e inquéritos, número 3 vezes superior à média semestral de julgados no âmbito do Plenário.

4.2.3 Prognoses legislativas

Cumpra, por fim, observado que sua motivação se assenta em resultado dinâmico, cuja aferição deve ser realizada ao longo do curso temporal, compreender que a legitimidade⁹⁷ da Emenda Regimental nº 49/2014 não prescinde de permanente confirmação pelos eventos futuros, a exigir periódico cotejo desses incertos resultados com os dados da realidade preexistentes ao momento em que implementada a alteração regimental.

Assim, forçoso concluir que o motivo ensejador da Emenda Regimental nº 49/2014, tanto pelo prisma da agilização⁹⁸ dos processos quanto pelo do descongestionamento da pauta de julgamento, resta validado pelos resultados concretos obtidos pela Suprema Corte no período “B”, com referência a “A” e até o momento⁹⁹ em que compilados os dados estatísticos aqui apresentados.

94 17.02.2015.

95 14 processos por afetação ao Plenário, 33 pedidos de vista devolvidos para prosseguir no julgamento e 383 causas decorrentes de inclusão por agendamento.

96 1ª Turma 12 ações penais e 35 inquéritos e 2ª Turma 14 ações penais e 35 inquéritos.

97 MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial. *Revista Jurídica*, n. 8, v. 1, jan. p. 07, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_08/cont_constitucionalidade.htm>. Acesso em: 10 de mar. de 2015.

98 “Prestação de Contas. Redução de acervo do STF é mais intensa que entrada de processos. Em 2014, o Supremo Tribunal Federal recebeu 10% a mais de processos em relação ao ano anterior. Apesar disso, a corte conseguiu reduzir seu acervo em 15%. As informações são do relatório anual de atividades do tribunal. [...] No ano passado 79.943 novas ações ingressaram no tribunal, contra 72.066 em 2013 (aumento de 10%). Já o estoque no final do ano foi de 56.491 processos, número menor que os 67.052 processos que compunham o estoque da corte em 2013 (redução de 15%).” (CONSULTOR JURÍDICO - 2015)

99 15.02.2015.

5 CONCLUSÃO

A modificação da competência das Turmas e do Plenário da Suprema Corte para o julgamento das ações penais e inquéritos contra Deputados Federais e Senadores, introduzida pela Emenda Regimental nº 49/2014, à luz dos princípios da igualdade, razoável duração do processo e celeridade, não sofre do vício da inconstitucionalidade.

Por seu turno, sem olvidar que a solução da crise de funcionalidade pela qual passa o Supremo Tribunal Federal exige providências outras, os motivos encampados pelos integrantes da Corte a justificar a alteração do Regimento Interno – agilizar o julgamento dos processos e descongestionar a pauta do Pleno – foram plenamente atendidos, com base nos dados estatísticos referentes ao período analisado (2010-2014).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Artigo de Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/reducao-acervo-stf-intensa-entrada-processos>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

Artigo de Justiça em Foco /Agência Brasil. *Ministros defendem julgamento pelas Turmas do STF*. Disponível em: <<http://justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=97516>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

BRÍGIDO, Carolina. *Tribunal americano recebe apenas cerca oito mil casos por ano*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/judiciario-nos-eua-julgamos-temas-relevantes-secretario-geral-da-suprema-corte-13677862>>. Acesso em: 28 fev. 2015..

BULLA, Beatriz. *Ministros defendem julgamento pelas Turmas do STF*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministros-defendem-julgamento-pelas-turmas-do-stf,1591318>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1995.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934)*.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)*.

- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.*
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*
- _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937).*
- _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946).*
- _____. *Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824).*
- _____. *Decreto-Lei nº 6/1937.*
- _____. *Emenda Constitucional nº 1/1969.*
- _____. *Lei nº 9.868/1999.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno de 1891.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno de 1909.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno de 1940.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno de 1970, atualizado até a Emenda Regimental nº 8/1979.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno de 1980, atualizado até a Emenda Regimental nº 49/2014.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1.105 MC*, Tribunal Pleno, Relator Ministro Paulo Brossard, *DJ 27/04/2001.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *AI 717.226 AgR-EDv-AgR*, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, *DJe 11/12/2013.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *HC 71.429*, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, *DJ 25/08/1995.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *HC 74.190*, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, *DJ 07/03/1997.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *RMS 22.111*, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, *DJ 13/06/1997.*
- _____. Supremo Tribunal Federal. *RMS 27.983*, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, *DJe 14/09/2012.*

CANÁRIO, Pedro. *Foro Adequado*. Deputados querem que competência penal do STF volte ao Plenário. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-29/deputados-competencia-penal-stf-volte-plenario>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do Judiciário. *Revista de Processo*, v. 128, p. 164, out. 2005 DTR\2005\711.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. In: *Estação Científica*, ed. Especial Direito. Juiz de Fora, v. 01, n. 04, p. 82-97, out./nov. 2009.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____. Princípio da Isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, 11. OI, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial. *Revista Jurídica*, n. 8, v. 1, jan. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_08/cont_constitucionalidade.htm>. Acesso em: 10 de mar. de 2015.

MULLER, Friedrich. Dez Propostas para a Reforma do Judiciário na República Federativa do Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, n. 3, Porto Alegre, 2005.

NASCIMENTO, Luciano. *AGU: é inadmissível Câmara questionar competência do STF em julgar parlamentares*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/agu-e-inadmissivel-camara-questionar-competencia-do-stf-em-julgar>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

PASSARINHO, Nathalia. *Ministros do STF criticam demora de Dilma para preencher vaga no tribunal Celso de Mello e Marco Aurélio chamaram demora de 'nefasta' e 'abusiva'*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/02/ministros-chamam-demora-de-dilma-em-indicacao-ao-stf-de-abusiva.html>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

RICHTER, André. *Procurador defende julgamento de parlamentares pelas turmas do STF*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/procurador-defende-julgamento-de-parlamentares-pelas-turmas-do-stf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como Decidem as Cortes?* Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. rev. e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Sistema Constitucional Brasileiro*. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SENADO FEDERAL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte (20 anos)*. Publicação eletrônica. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

SOUZA, André de. *Ministros do STF defendem julgamento de parlamentares em turmas da Corte*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/ministros-do-stf-defendem-julgamento-de-parlamentares-em-turmas-da-corte-14532582>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Estatísticas do STF. Assessoria de Gestão Estratégica*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

_____. *Portal de Notícias do STF*. Clipping. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

_____. *Relatório de Atividades 2014*. Supremo Tribunal Federal (STF). Brasília 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/relatorio2014.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2015, às 21h.

_____. *Sobre o STF*. Composição. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_tabela_atual_jun_2015.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2015.

